

Processo Licitatório nº 200/2025

Processo SEI nº: 19.16.2481.0042702/2025-97

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataforma de elevação e/ou de elevador de passageiros, com fornecimento de material, mão-de-obra e respectiva manutenção e assistência técnica com inclusão total de peças originais durante o período de garantia de 12 (doze) meses.

Impugnante: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA - CNPJ 00.028.986/0010-07

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada, tempestivamente, pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda, em virtude de sua discordância com previsões editárias.

Em síntese, a impugnante alega: a) a necessidade de admitir-se a subcontratação de quaisquer serviços, ou, ao menos, dos serviços relacionados à montagem e instalação do equipamento; b) que a adoção do índice INCC para reajuste anual dos preços não reflete adequadamente a “reposição da moeda”, pugnando pela utilização do índice IGP-DI; c) que as penalidades previstas no item 10 do edital e 18 do TR encontram-se acima do razoável; d) a necessidade da contratante disponibilizar local para guarda de materiais; e) que as previsões contratuais alocam responsabilidades em desconformidade com a previsão legal; f) a necessidade de ajuste no fluxo financeiro; g) a necessidade de inclusão de cláusulas no contrato referente a obrigações da contratante; h) ser prática da empresa o faturamento por meio de dois CNPJs e requer esclarecimento sobre a aderência de tal procedimento à regra do instrumento convocatório; e i) ser essencial a inserção, na minuta contratual, de responsabilidades da contratante referente à manutenção do elevador. Por fim, solicita esclarecimento acerca da especificação do item 3 do lote 2 do certame.

É o breve relato do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

II.A – DA SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante insurge-se contra a vedação da subcontratação. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, solicitou-se manifestação da Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN):

*O item 10 do Termo de Referência informa que não é admitida a subcontratação do objeto.
Tal vedação tem por objetivo evitar fragmentação da execução, garantir rastreabilidade e segurança, especialmente por envolver equipamentos críticos (elevadores e plataforma de acessibilidade).
O objeto envolve fornecimento, instalação e manutenção com garantia, exigindo responsabilidade técnica integral da contratada.
Por fim, observa-se que prática comum do mercado é a garantia dos equipamentos desde que estejam sob assistência técnica do fornecedor do equipamento.
Com o objetivo de evitar a necessidade de subcontratação, os serviços civis e de elétrica serão de responsabilidade da CONTRATANTE, conforme itens 19.8.2. e 19.8.10 do Termo de Referência.
Diante disso, a vedação à subcontratação mostra-se adequada, pois assegura a responsabilidade técnica integral da contratada.*

Considerando o posicionamento da unidade técnica sobre o tema, não se vislumbra necessidade de alteração do instrumento convocatório.

II.B – DO REAJUSTE ANUAL

A impugnante contesta a utilização do índice INCC na aplicação do reajuste contratual, alegando que o índice IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas) seria o mais indicado, por suposta afinidade com os insumos e serviços que são utilizados no objeto da contratação.

A questão foi submetida à Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) que se posicionou no seguinte sentido:

A adoção do INCC deve ser mantida, por assegurar maior aderência ao objeto contratual e conformidade com o disposto na Resolução PGJ nº 48/2009, a qual estabelece o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) como o parâmetro oficial para reajuste de contratos de obras e serviços de engenharia celebrados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, refletindo de forma mais adequada a variação dos custos de insumos e mão de obra do setor.

Assim, considerando que a adoção do índice INCC advém de determinação constante do art. 1º da Resolução PGJ nº 48 de 2009, não cabe alteração do edital nesse ponto.

II.C – DAS PENALIDADES

A impugnante aduz que os percentuais estabelecidos para as multas sancionatórias sobre o valor global do contrato encontram-se desarrazoados e requer “(i) a limitação das multas a 5% do valor do contrato, (ii) o cálculo sobre a parcela não executada; (iii) e vedação de cumulação de multas que ultrapassem o limite estabelecido”. Subsidiariamente, requer ainda, a inclusão no instrumento convocatório da seguinte previsão: “As multas revistas nessas cláusulas ficam limitadas globalmente a 30% do valor do contrato, conforme previsto no § 3º do art. 156 da Lei n. 14.133/21.

Cumpre esclarecer que as previsões editalícias alusivas às multas sancionatórias encontram respaldo no art. 156 da Lei 14.133/21:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)*

Nesse sentido, a previsão de incidência da multa sob o valor do contrato é uma diretriz genérica da Lei 14.133/21, nos termos do art. 156, §3º acima. Todavia, isto pode ser modulado em sede de eventual aplicação de penalidade. Nos próprios termos destacados pelo art. 156, §1º, do referido diploma legal, na aplicação das sanções serão considerados, entre outros, a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; eventuais danos que dela provierem para a Administração Pública. Logo, as balizas abstratas de aplicação da penalidade não interferem no poder discricionário da Administração na análise do caso concreto, atenta ao postulado da razoabilidade.

Isto posto, não se identifica necessidade de alteração do edital sobre o tema.

II.D – DO LOCAL PARA GUARDA DOS MATERIAIS

Pleiteia a impugnante que a contratante disponibilize local adequado para a guarda de materiais e sucatas referentes aos equipamentos a serem instalados e desmontados.

Instada a se manifestar, a Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) informou que o órgão já prevê a disponibilização, em cada local de instalação, de espaço adequado para armazenagem dos equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à execução dos serviços.

II.E – DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS

A impugnante afirma que previsões constantes da minuta contratual (Anexo I do Edital), mais especificamente as cláusulas 5.3 e 5.4, atribuem ilegalmente à contratada a responsabilidade por danos indiretos.

Salvo melhor juízo, a impugnante confundiu-se quanto às previsões editalícias, porquanto não há qualquer menção a danos indiretos no tocante às obrigações da contratada. Vejamos:

ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO

(...)

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações do(a) Contratado(a)

São obrigações do(a) Contratado(a), além de outras previstas neste contrato e em seu Anexo II (Termo de

- Referência):*
- 5.1. Fornecer o objeto em perfeito estado, e prestar o serviço pertinente, no prazo, local, quantidade, qualidade e condições estabelecidos, cumpindo fielmente todas as disposições constantes deste contrato e seu(s) anexo(s);
- 5.2. Arcar com todas as despesas pertinentes à execução do objeto ora contratado, tais como tributos, fretes, embalagens, custos com mobilização, quando for o caso, e também os salários, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais relacionados à execução do objeto, bem como os demais custos e encargos inerentes a tal execução, mantendo em dia os seus recolhimentos;
- 5.3. Responder integralmente pelos **danos causados diretamente** ao Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pelo Contratante;
- 5.4. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, Lei Federal nº 14.133/21, submetendo suas justificativas à apreciação do Contratante, para análise e deliberação a respeito de eventual necessidade de adequação contratual;
- 5.5. Comunicar ao Contratante, imediatamente e por escrito, qualquer alteração que possa comprometer a execução dos serviços ou a comunicação entre as partes;
- 5.6. Submeter à apreciação do Contratante, antes de expirado o prazo previsto para entrega do objeto contratado, solicitação de prorrogação, se assim entender necessário, demonstrada a ausência de culpa do(a) Contratado(a), sob pena de ser constituída em mora e demais sanções administrativas;
- 5.7. Manter, durante toda a vigência contratual, as mesmas condições de regularidade fiscal e de qualificação exigidas e apresentadas na fase de habilitação do processo licitatório e/ou assinatura do presente contrato, inclusive as relativas à regularidade para com o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Fazenda Municipal, bem como à regularidade tributária perante a Fazenda de Minas Gerais e, quando for o caso, perante a Fazenda Estadual do domicílio do(a) Contratado(a), conservando atualizadas as informações no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF e apresentando à Superintendência de Gestão Administrativa do Contratante as certidões referentes às condições supramencionadas sempre que tiverem suas validades vencidas e quando solicitadas;
- 5.8. Informar, no corpo da nota fiscal (ou documento equivalente), seus dados bancários, a fim de possibilitar ao Contratante a realização dos depósitos pertinentes;
- 5.9. Manter o sigilo sobre todos os dados, informações e documentos fornecidos por este Órgão ou obtidos em razão da execução contratual, sendo vedada toda e qualquer reprodução destes, durante a vigência deste contrato e mesmo após o seu término;
- 5.10. Comunicar ao Contratante quaisquer operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, as quais, quando caracterizarem a frustração das regras disciplinadoras da licitação, poderão ensejar a rescisão contratual;
- 5.11. Comunicar à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 123/06, o eventual desenquadramento da situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada em decorrência da execução deste contrato, encaminhando cópia da comunicação ao Contratante, para ciência.
- 5.12 Cumprir, ao longo de toda a execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (nos termos do inc. XVII do art. 92 e do art. 116 da Lei 14.133/2021).
- 5.12.1 Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o item 5.12, sempre que solicitado pela Administração, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas (art. 116, parágrafo único).

Insta observar, inclusive, que o citado item 5.3 da minuta contratual reproduz o art. 120 da Lei 14.133/21:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Isto posto, as previsões do instrumento convocatório alusivas às obrigações da contratada encontram-se em absoluta consonância com as disposições legais, não ensejando alterações.

II.F – DO FLUXO FINANCEIRO

Segundo a impugnante, o fluxo financeiro previsto no item 14 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), mostra-se inadequado, pois transfere à contratada o ônus de realizar elevado dispêndio financeiro inicial sem a correspondente contrapartida de pagamento. Sugere “a readequação do fluxo financeiro, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, prevendo 10% na emissão da ART considerando o prazo de 10 dias após assinatura do contrato, 40% quando acordada o início da fabricação do equipamento, 75% na ocasião de início da montagem e 100% após entrega das documentações”.

A Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) posicionou-se sobre a questão:

O edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025, em seu Termo de Referência, item 14, estabelece critérios objetivos para medição e pagamento, vinculados à execução efetiva do objeto contratado, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de assegurar a adequada execução contratual e o interesse público.

O modelo adotado (10% após aprovação do projeto executivo; 80% após instalação e funcionamento; 10% após entrega das documentações técnicas) garante correlação direta entre desembolso, comprovação da execução e celeridade do processo, mitigando riscos de inadimplemento e assegurando a entrega integral do objeto.

Foi considerado que a parcela de 10% engloba a entrega do projeto executivo, contemplando todas as ações anteriores para sua elaboração, conforme características do subitem 4.1.2 do subitem item 4.1 do item 4 ELEMENTOS MÍNIMOS DAS ETAPAS DE PROJETO informado nos documentos Apenso_2A_no_Termo_de_Refencia_Especificacoes_para_elevador e Apenso_2B_no_Termo_de_Refencia_Especificacoes_Plataforma_de_Elevacao.

A fiscalização não possui meios técnicos nem acesso à lista completa de componentes do equipamento para aferir a

execução parcial, seja para início da produção, bem como da entrega do equipamento no local da obra, considerando que o equipamento é entregue desmontado e que o objeto envolve sistemas complexos (mecânicos, elétricos e eletrônicos), cuja medição só é possível após instalação completa e funcionamento com respectivos testes. Qualquer pagamento antecipado sem comprovação integral da funcionalidade contraria o princípio da eficiência e da economicidade (art. 5º, Lei 14.133/21), e expõe a Administração a risco de inadimplemento.

Criaria risco de prejuízo ao erário, caso haja atraso ou descumprimento contratual, já que parte significativa do valor seria paga antes da instalação e funcionamento do equipamento.

Os eventos e percentuais citados pelo fornecedor TKE não evidenciam a economia de recursos para a administração pública ou representam condição indispensável para entrega do objeto.

Dessa forma, mantém-se integralmente o critério de medição e pagamento previsto no edital.

II.G – DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO

A impugnante alega que o prazo previsto para atendimento de chamados emergenciais é muito curto e desarrazoado, uma vez que o tempo para atendimento pode ser impactado por fatores diversos como tráfego intenso, alagamentos, acidentes, entre outros. Defende que seja excluídos prazos específicos, devendo constar apenas a previsão de que os chamados deverão ser atendidos sempre com brevidade, priorizando-se os chamados de emergência. Subsidiariamente, sugere que os prazos sejam aumentados de forma proporcional.

A seguir, registra-se o entendimento da Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) sobre a demanda:

O prazo de chamados de emergência em até 45 minutos a partir da abertura do chamado reflete parâmetro já consolidado na execução dos contratos vigentes, cuja aplicação demonstrou-se adequada à natureza e à complexidade dos serviços.

A manutenção desses prazos decorre de avaliação técnica da fiscalização, que considera que intervalos menores poderiam tornar inviável o cumprimento regular das obrigações contratuais, enquanto prazos mais extensos comprometeriam a efetividade da resposta às demandas de manutenção, especialmente em situações que exijam rápida atuação para evitar riscos à segurança, à integridade de bens públicos ou à continuidade das atividades institucionais.

Ressalta-se que, embora esses parâmetros tenham origem em práticas contratuais anteriores, sua adoção permanece justificada pela experiência acumulada e pela compatibilidade com a realidade operacional observada, não havendo, até o momento, elementos que indiquem a necessidade de sua revisão.

A fiscalização reconhece, contudo, que fatores externos e imprevisíveis — como tráfego intenso, alagamentos, acidentes, quedas de energia ou de árvores — podem ocasionalmente impactar o cumprimento dos prazos. Nessas situações, desde que devidamente justificadas, não serão aplicadas penalidades à contratada.

Assim, conclui-se pela manutenção do prazo estabelecido, por se mostrar tecnicamente adequado e proporcional às exigências do serviço.

II.H – DA POSSIBILIDADE DE FATURAMENTO EM DOIS CNPJs

Afirma a impugnante que a emissão de faturas em dois CNPJs é prática do mercado, considerando as especificidades do objeto da presente contratação, e requer esclarecimento quanto à aderência desse procedimento ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, solicitou-se manifestação da Auditoria Interna (AUDI), considerando ser esta a unidade central do sistema de controle interno da Procuradoria-Geral de Justiça responsável por assegurar a regularidade das gestões contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Instituição:

Uma empresa regularmente constituída pode ter mais de um estabelecimento comercial, mantendo-se a mesma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Nesse caso, haverá o estabelecimento principal, a matriz, e os estabelecimentos adicionais (localizados em endereços distintos), que são as filiais. O CNPJ de todas elas terá a mesma numeração-base, que é formada pelos oito primeiros dígitos. Os dígitos seguintes, inseridos à direita da barra, serão diferentes, pois têm a função de identificar cada unidade (matriz e filiais) da mesma pessoa jurídica.

Portanto, como se trata de mesma pessoa jurídica, é legítima a emissão de nota fiscal por um ou outro estabelecimento comercial dessa mesma empresa, desde que as regras tributárias sejam devidamente observadas.

(...)

Ademais, pertinente reproduzir previsão constante do item 7.3 do Anexo III do Edital acerca da possibilidade de utilizar-se para faturamento CNPJ da matriz/filial:

7.3 Caso a filial, licitante habilitada, posteriormente se apresente impossibilitada de providenciar o faturamento pertinente, este deverá ser efetuado pela matriz do licitante, mediante prévia justificativa aceita pela PGJ;

III.I – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Aduz, a impugnante, ser essencial constar da minuta contratual determinadas responsabilidades da contratante no tocante à manutenção do elevador. Indica, inclusive, o rol de obrigações que entende ser pertinente a previsão:

Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução deste Contrato, inclusive comunicando à CONTRATADA, por escrito e tempestivamente, qualquer mudança de administradora e/ou endereço de cobrança. Permitir livre acesso às instalações aos empregados da CONTRATADA em serviço.

Manter a casa de máquinas, seu acesso, caixa, poço e demais dependências correlatas livres e desimpedidos, não permitindo depósito de materiais estranhos à sua finalidade, bem como penetração e/ou infiltração de água, conforme normas vigentes.

Impedir o ingresso e intervenção de terceiros na casa de máquinas, caixa de inspeção e portas de pavimento, que deverão ser mantidas sempre fechadas, com as respectivas chaves guardadas em local seguro, quando permitido pela legislação local. O descumprimento desta obrigação isenta a CONTRATADA de responsabilidade por quaisquer ocorrências decorrentes.

Interromper imediatamente o funcionamento de qualquer elevador que apresente irregularidade, comunicando o fato à CONTRATADA.

Executar os serviços que não sejam de responsabilidade da CONTRATADA, especialmente os relacionados à segurança e ao bom funcionamento dos elevadores. Atender às recomendações da CONTRATADA quanto às condições e uso correto dos elevadores, promovendo a divulgação de orientações e a fiscalização de procedimentos.

Arcar com os custos decorrentes de atualizações tecnológicas, modificações nas especificações originais dos elevadores ou adequações às normas técnicas, sendo obrigação da CONTRATADA apenas a manutenção dentro das especificações originais, desde que os componentes estejam disponíveis em linha de produção (garantia mínima de 10 anos após instalação para peças descontinuadas).

Realizar e manter o aterramento das instalações elétricas que alimentam os elevadores, conforme NBR 5410, sendo essa responsabilidade exclusiva do Contratante.

A Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial – DIMAN) emitiu parecer sobre a questão levantada pela pretensa licitante, entendo não caber alterações do instrumento convocatório. Vejamos:

Em relação aos itens 50 a 55, informo que as redações contidas no edital não serão alteradas, pelos motivos expostos a seguir:

A responsabilidade pela casa de máquinas e do equipamento é de exclusividade da contratada, sendo a entrada e permanência vedada a qualquer pessoa alheia a atividade.

Além disso, o Termo de referência, em seu item 16.3, prevê que a contratante deve acompanhar e fiscalizar a execução, garantindo condições adequadas à execução do contrato.

Adicionalmente, os acessos à casa de máquinas já contemplam circulação adequada e rotas de fugas. Ressalta-se que, por determinação normativa, todos os acessos devem permanecer desobstruídos, conforme estabelecido nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

Cumpre destacar que a manutenção, a operação e o acesso às dependências dos equipamentos é de exclusividade da contratada, e, salvo em casos de emergências, apenas profissionais de resgate e salvamento como Corpo de Bombeiros são autorizados a desligar ou manobrar tais equipamentos, sendo a contratante responsável por realizar todos os acionamentos e comunicados como descrito no Termo de Referência do edital, item 13.1.1 PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO e no item 8 do APENSO 2C PRAZOS PARA ATENDIMENTO.

O pedido de impugnação é contraditório uma vez que solicita que a limpeza seja realizada pela contratada, mas também solicita que o acesso a casa de máquinas seja restrinido.

Cabe observar que o Apenso 2A ao Termo de Referência Especificações para elevador informa no subitem 3.1. do item 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ELEVADOR que uma das características gerais do elevador de passageiros é possuir máquina de tração sem engrenagem e sem casa de máquinas.

A garantia de segurança e do bom funcionamento dos elevadores são asseguradas pela realização da manutenção corretiva e preventiva conforme descrito no documento Apenso 2C ao Termo de Referência Descrição dos serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva de manutenção e normas vigentes. Demais recomendações de boas práticas podem ser estabelecidas no manual do usuário, não sendo vinculante exigências diretamente no contrato, uma vez que cada equipamento pode ter características peculiares inerentes a um determinado fabricante.

O documento Apenso 2A ao Termo de Referência Especificações para elevador, estipula em seu item 1 que o equipamento deverá utilizar novas tecnologias em consonância com o conceito moderno de eficiência energética, não sendo escopo dessa aquisição, atualizações tecnológicas futuras e ainda não disponíveis ou necessárias ao equipamento.

Quanto à necessidade de realizar e manter o aterramento das instalações elétricas conforme NBR 5410, o Termo de Referência define que a CONTRATANTE providenciará todas as adequações elétricas, indicadas no projeto executivo entregue pela CONTRATADA.

“19.8.2. Após a entrega dos projetos executivos aprovados pela CONTRATANTE, esta providenciará a execução de todas as adequações elétricas e civis de infra-estrutura para a perfeita instalação dos equipamentos.”

“19.8.8. A ligação de energia necessária para o funcionamento dos equipamentos e máquinas ficará a cargo da CONTRATANTE.”

Dante de todo o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação do instrumento editalício.

III – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – DO OBJETO

PERGUNTA: No item 4 do Termo de Referência, que trata das especificações dos lotes, no item 3 do Lote 2, é mencionado o orçamento de 100 horas técnicas destinadas à parada dos equipamentos. Gostaríamos de solicitar esclarecimento quanto ao tipo de serviços ou atividades a que se referem essas horas técnicas.

RESPOSTA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (DIMAN): *As 100 horas técnicas previstas no item 3 do Lote 2 têm por finalidade atender, sob demanda e mediante solicitação da CONTRATANTE, às necessidades de manutenção corretiva, ajustes técnicos ou intervenções eventuais que impliquem parada dos equipamentos, além daquelas já programadas no Apenso 2C do Termo de Referência.*

Tais horas correspondem a uma reserva técnica destinada a assegurar a continuidade e o pleno funcionamento dos sistemas contemplados, em especial o sistema de CFTV, abrangendo eventuais serviços de diagnóstico, reparo, substituição de componentes ou adequações que demandem a suspensão temporária da operação dos equipamentos, conforme previsto no subitem 4.2 do item 4 do Apenso mencionado.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, perante a natureza técnica e jurídica das matérias sob apreciação e aos fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da imparcialidade, da isonomia, da competitividade, esta Pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte , 18 de novembro de 2025

Lizziane Trindade
Pregoeira Suplente



Documento assinado eletronicamente por **LIZZIANE DE SOUZA TRINDADE, FG-2**, em 19/11/2025, às 14:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9542635** e o código CRC **86F047A6**.